

Processo Administrativo nº 6700.17734/2017

Pregão Eletrônico nº 10/2018 (BB – 714.322)

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática (computadores, servidores de rede, notebooks, estabilizadores e nobreaks).

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **RR VISION COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.514.554/0001-23, contra a decisão que declarou a empresa **STRATEGY SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, CNPJ nº 10.797.045/0001-92, vencedora do item 07 do PE nº 10/2018, em 28/05/2018.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente registre-se que a recorrente RR VISION manifestou tempestivamente no chat do BB, em 28/05/2018, intenção de recorrer e enviou seu pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente, através de e-mail em 30 de maio de 2018.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente **alega, resumidamente, que a empresa STRATEGY SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** ofertou em sua proposta produto que não atende todas as exigências do edital, ou seja:

- a) “ ... produto da marca ENERMAX, fabricante COLEÇÃO, modelo EXS Power 1000VA, produto este que não possui Certificação emitida pelo INMETRO, por Unidade acreditada pelo INMETRO ou que atendam as Normas IEC/ EM 62040-1, IEC/EM 62040-2 conforme cláusula descrita na própria descrição do item.” (transcrito do recurso da RR Vision);
- b) Que o produto ofertado pela empresa Strategy não possui nenhuma certificação emitida pelo INMETRO, como também não possui outro certificado que possibilitasse sua classificação;
- c) Que o Certificado de Avaliação da Conformidade apresentado na proposta da recorrida Strategy não possui valor para sua real finalidade;
- d) Que o Certificado de Avaliação da Conformidade apresentado encontra-se suspenso no sistema do INMETRO.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **STRATEGY SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Que o produto ofertado possui certificação INMETRO.
- b) Que o status do Certificado está suspenso no INMETRO, pois o Fabricante está em processo de manutenção, para a realização de testes anuais em amostras do produto para a aprovação do certificado. Quando os testes terminarem será emitido um Certificado de Avaliação da Conformidade.

Em síntese, foram estas as contrarrazões recursais.

4. DOS FATOS

A pregoeira, auxiliada pela Gerência de Planejamento e equipe Técnica de TI desta PMM, procedeu análise na documentação/proposta enviada via email pela licitante STRATEGY Soluções Tecnológicas LTDA (e confrontada com posteriores originais), verificando que:

- a) A empresa licitante STRATEGY Soluções Tecnológicas LTDA, em sua proposta, ofertou o estabilizador EXS POWER 1000VA. Quando da análise inicial, a equipe técnica de TI, acreditando ter sido um erro de digitação, solicitou informações adicionais à licitante, pois o modelo ofertado possuía padrão antigo de tomadas. O que foi feito através de diligência emitida pela Pregoeira.
- b) Em sua resposta, a licitante informou o modelo correto, o qual possui padrão novo de tomada (Estabilizador EXS II POWER T 1000 VA). A licitante também apresentou 2 certificados:
 - Certificado nº SQ-18110, Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (OCS 0001), da empresa Fabricante do Estabilizador, que cumpre os requisitos da norma NBR ISO 9001:2008, emitido pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini (entidade acreditada pelo INMETRO).
 - Certificado nº NCC 17.04533, Certificado de Avaliação da Conformidade (OCP 0034), da Família de Estabilizadores de Tensão – EXS II POWER T, emitido pela NCC Certificações do Brasil LTDA (entidade acreditada pelo INMETRO).

Conforme previsão editalícia (subitem 13.8), a pregoeira submeteu a documentação relativa ao objeto à análise da equipe técnica de TI que, ao analisar o produto ofertado, constatou que o produto atendia ao exigido no edital, conforme consta nos autos.

A Pregoeira verificou que a licitante estava devidamente habilitada ensejando na sua declaração de vencedora do item 07 no sistema licitacoes-e do Banco do Brasil.

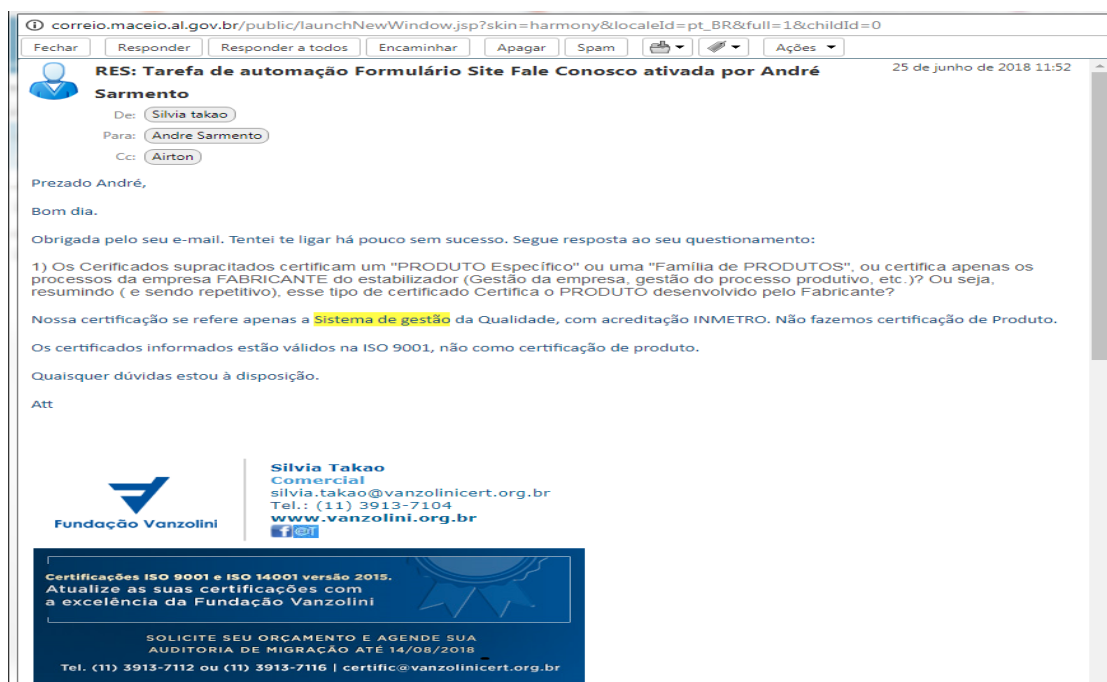
5. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, com o auxílio da equipe técnica de TI desta PMM, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

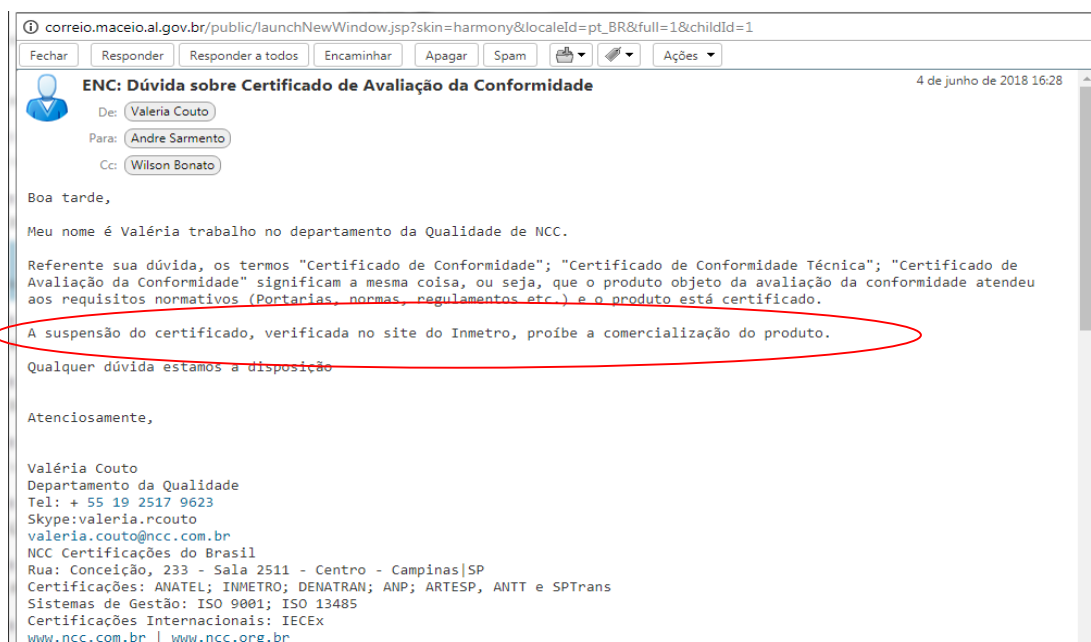
- a) No edital, é exigido que o PRODUTO possua Certificação emitida pelo INMETRO, por entidade acreditada pelo INMETRO, ou por Entidade Acreditada pelo INMETRO, ou que atendam as normas IEC/EN 62040-1, IEC/EM 62040-2 Cat C1, IEC/EN 62040-3, em conformidade com a portaria nº 170, de 10 de abril de 2012.

Um Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade certifica um Sistema de Gestão da empresa fabricante no escopo contido no certificado, e não um produto, conforme resposta da Fundação Vanzolini, recebida por e-mail, ao nosso questionamento sobre o

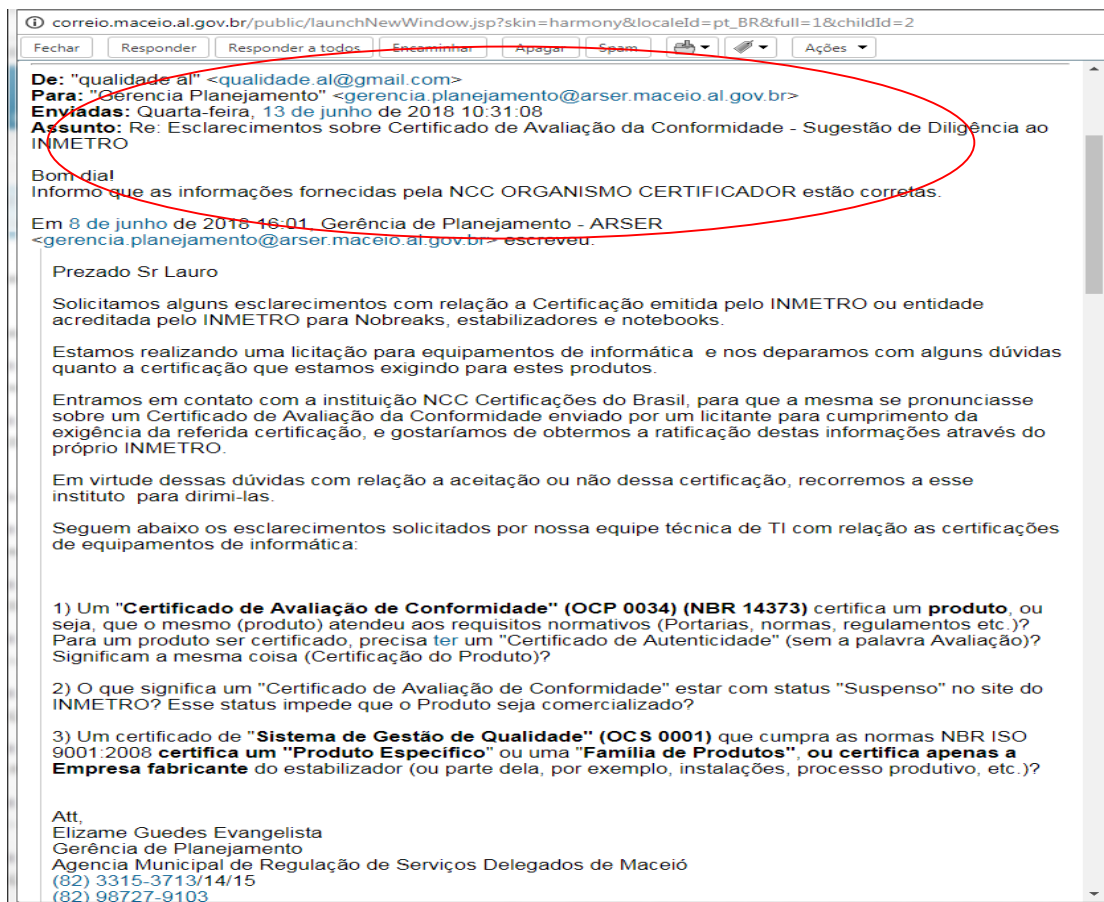
certificado em questão (conforme abaixo). Pelo exposto, o Certificado SQ-18110 não será aceito para a Certificação do Produto ofertado.



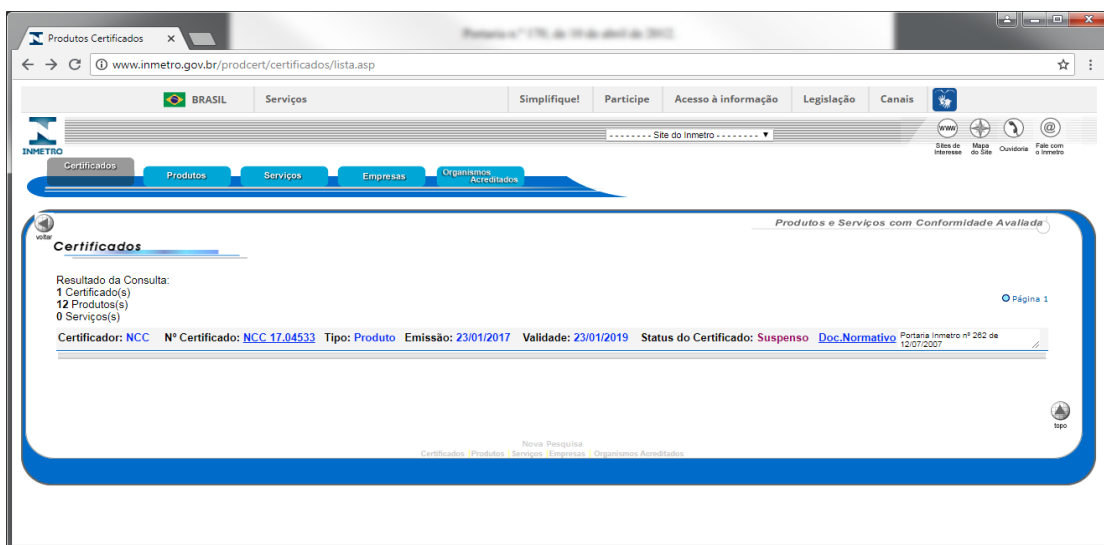
- b) Sobre o Certificado de Avaliação da Conformidade, foi realizada consulta à empresa certificadora NCC para esclarecer os seguintes itens: se esse Certificado apresentado certifica um produto, e o que significa o Certificado estar suspenso no site do INMETRO. Ao que a NCC respondeu que o Certificado de Avaliação da Conformidade apresentado certifica o Produto, porém o status “Suspenso” do mesmo impede a comercialização desse produto no Brasil, conforme o e-mail a seguir:



- c) Essa informação da proibição da comercialização do produto enquanto o status estiver suspenso foi ratificada pelo IMEQ – Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas, órgão delegado do INMETRO em Alagoas, conforme demonstra e-mail abaixo:



- d) Foi realizada uma nova consulta na data de elaboração da análise da equipe de TI (25/06/2018), e o Certificado continua com status "SUSPENSO" no site do INMETRO:



Diante do relatado, resumidamente, a Pregoeira auxiliada pela Gerência de Planejamento e equipe técnica de TI/PM, através de diligências obteve as seguintes informações:

- junto à Fundação Vanzolini sobre o Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade nº SQ-18110, que aquela Fundação não certifica apenas o sistema de gestão da qualidade, e não do produto; e
- junto à NCC Certificações do Brasil e IMEQ-AL sobre o Certificado de Avaliação da Conformidade nº NCC 17.04533, que é proibida a comercialização do produto no Brasil enquanto o certificado citado estiver com status SUSPENSO no site do INMETRO.

Por fim, ressalte-se que a certificação dos estabilizadores de tensão, consoante os parâmetros da norma NBR 14373:2006, é condição compulsória para sua comercialização, conforme Portaria n.º 262, de 12/12/2007, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Portanto, não há como discordar das alegações da recorrente. Caso contrário, estaríamos contrariando os ditames legais, mais precisamente o Art. 3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desempenho nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na mesma linha de raciocínio, caso fosse dada a interpretação como quer a recorrida, haveria uma afronta aos princípios acima elencados, notadamente a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, **com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei houver autorizado a sua prática, no princípio as normas disciplinadores da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual permite que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, esta Pregoeira resolve **ACATAR o recurso da recorrente RR VISION COMERCIAL LTDA.**

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **RR VISION COMERCIAL LTDA**, e dou-lhe **PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão que declarou vencedora do item 07 do pregão em tela a empresa **STRATEGY SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, em razão de ofertar produto em desacordo com a exigência de certificação reconhecida pelo INMETRO, retornando o pregão a fase de classificação de propostas.

Maceió, 26 de junho de 2018.

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira
Matrícula nº 19.170-1